

**LEI COMPLEMENTAR N.º 280, DE 21 DE AGOSTO DE 2001.**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**“INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE NOVO GAMA - GO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**SÔNIA CHAVES F. C. NASCIMENTO**, Prefeita Municipal de Novo Gama, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Novo Gama - GO, que passa a ser o seu Estatuto.

**Art. 2º-** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público efetivo ou em comissão.

**Art. 3º-** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º-** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei ou em mandado judicial.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º-** São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I-** a nacionalidade brasileira;
- II-** o gozo dos direitos políticos;
- III-** a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV-** a idade mínima de dezoito anos;
- V-** aptidão física e mental.

**§ 1º-** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º-** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

**Art. 6º-** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

**Art. 7º-** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º-** São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- reversão;
- III- reintegração;
- IV- readaptação;
- V- recondução.

## **SEÇÃO II** **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 9º-** A nomeação far-se-á :

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II- em comissão, para cargos comissionados de livre exoneração.

**Art. 10-** A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único.** A movimentação do servidor no cargo de provimento efetivo, mediante promoção, será estabelecido por lei específica que aprovar o plano de cargos e vencimentos.

## **SEÇÃO III** **DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 11-** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 12-** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação na região e no placar da Prefeitura.

§ 2º- Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado e para o mesmo cargo.

## **SEÇÃO IV** **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 13-** A posse dar-se-á pela assinatura do termo, no qual o ocupante declara assumir o compromisso quanto ao deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º- A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º- No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º- Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 14-** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 15-** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º- É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º- Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º- Compete ao Secretário Municipal para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

**Art. 16-** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na classe a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 17-** O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada por lei em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo.

**Parágrafo único.** O ocupante de cargo em comissão é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art. 18-** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 1º- Dois meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação do Secretário de Administração e Finanças, pelo Secretário ou autoridade equivalente do órgão de exercício do servidor, o relatório discriminado dos incisos I a V deste artigo.

§ 2º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

#### **SEÇÃO V** **DA REVERSÃO**

**Art. 19 -** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 20-** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou encontrando-se este provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 21-** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 22-** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão na decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em cargo excedente até o surgimento de nova vaga.

## SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

**Art. 23-** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

**Art. 24-** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- aposentadoria;
- IV- falecimento.

**Art. 25-** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

## CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 26-** O servidor investido em cargo em comissão terá substituto indicado na forma prevista no regimento interno.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 27-** Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 28-** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º- A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista na legislação específica.

§ 2º- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, quando revestido de legalidade.

§ 3º- É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 29-** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 30-** O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

**Art. 31-** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 32-** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 33-** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 34-** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II** **DAS VANTAGENS**

**Art. 35-** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I-** indenizações;
- II-** gratificações;
- III-** adicionais.

§ 1º- As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 36-** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 37-** Constituem indenizações ao servidor:

- I- diárias;
- II- transporte;
- III- ajuda de custo.

**Art. 38-** Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

### SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

**Art. 39-** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, com o valor da diária definido em regulamento.

§ 1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

**Art. 40-** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

### SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

**Art. 41-** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 42-** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II- gratificação de produtividade fiscal;
- III- gratificação natalina;
- IV- outras em razão da natureza do cargo efetivo ou comissionado, observado o parágrafo único deste artigo;
- V- adicional por tempo de serviço;
- VI- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII- adicional noturno;
- IX- adicional de férias.

**Parágrafo único.** As gratificações especificadas neste artigo que não forem auto aplicáveis, dependerão de regulamentação específica por ato da Chefe do Poder Executivo, sendo que as

do incisos IV não se incorporarão para efeito de aposentadoria ou pensão e não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo comissionado.

### **SUBSEÇÃO I** **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO**

**Art. 43-** Ao servidor efetivo investido em cargo em comissão é devida uma gratificação pelo seu exercício, que se incorporará ao provento desde que:

- I- esteja o servidor em exercício do cargo na data da inativação;
- II- tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

**Parágrafo único.** Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

### **SUBSEÇÃO II** **DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL**

**Art. 44-** A gratificação de produtividade fiscal será atribuída ao servidor que exerça atividade fiscal, nos percentuais abaixo especificados incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

- I- até 70% (setenta por cento) para os fiscais de tributos;
- II- até 70% (setenta por cento) para os fiscais de obras e posturas;
- III- até 70% (setenta por cento) para os fiscais de meio ambiente, de vigilância sanitária, de transporte e de feira livre.

**Parágrafo único.** A gratificação de que trata este artigo, que se incorporará ao vencimento para efeito de aposentadoria, será disciplinada em regulamento da Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre os critérios para sua percepção nos correspondentes percentuais, levando-se em conta, principalmente, o fator arrecadação.

### **SUBSEÇÃO III** **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 45-** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 46-** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único.** A critério da Administração poderá ser antecipado 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação no mês de junho, ou adotado outra forma de pagamento escalonado durante o exercício.

**Art. 47-** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 48-** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO IV** **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 49-** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, prestado ao Município de Novo Gama - GO, e ao Município de Luziânia - GO, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

**Parágrafo único.** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio.

#### **SUBSEÇÃO V** **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES** **PENOSAS**

**Art. 50-** O servidor que trabalhe com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, atestado por junta médica oficial, faz jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo de:

- I-** 10% (dez por cento) para grau mínimo;
- II-** 20% (vinte por cento) para grau médio;
- III-** 40% (quarenta por cento) para grau máximo.

§ 1º- O servidor que fizer jus ao adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 51-** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Art. 52-** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas na legislação específica quanto ao grau de risco à saúde ou condições de trabalho do servidor.

#### **SUBSEÇÃO VI** **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 53-** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 54-** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser elevada desde que o serviço seja prestado em dia que não haja expediente normal e não exceda, no mês, a 60 (sessenta) horas trabalhadas.

#### **SUBSEÇÃO VII** **DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 55-** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

#### **SUBSEÇÃO VIII** **DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 56-** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



**Parágrafo único.** No caso de o servidor ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO III** **DAS FÉRIAS**

**Art. 57-** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**Parágrafo único.** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

**Art. 58-** O pagamento da remuneração das férias será efetuado conjuntamente com o pagamento do mês correspondente.

§ 1º- O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º- A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**Art. 59-** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

### **CAPÍTULO IV** **DAS LICENÇAS** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 60-** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- II- para o serviço militar;
- III- para atividades políticas;
- IV- para tratar de interesses particulares;
- V- para tratamento de saúde;
- VI- paternidade;
- VII- maternidade;
- VIII- licença prêmio.

### **SEÇÃO II** **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art. 61-** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de cargo público ou de mandato eletivo.

**Parágrafo único.** A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

### **SEÇÃO III** **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 62-** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

#### **SEÇÃO IV** **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 63-** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e às vésperas do registro da candidatura perante à Justiça Eleitoral.

§ 1º- A partir do registro da candidatura, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, não ultrapassando o limite de 03 (três) meses, observadas as regras estabelecidas pela lei eleitoral que dispuser sobre a matéria.

§ 2º- Divulgado o resultado final da eleição, na forma deste artigo, o servidor deverá retornar ao serviço no dia imediatamente posterior, sob pena de ser considerado faltoso, nos termos da lei.

#### **SEÇÃO V** **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 64-** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º- Não se concederá a licença ao servidor nomeado em cargo efetivo, antes de completarem 03 (três) anos de exercício.

#### **SEÇÃO VI** **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 65-** A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido.

§ 1º- Poderá ainda o servidor licenciar-se para acompanhar parente de 1º grau, durante tratamento de saúde.

§ 2º- Em qualquer hipótese, a inspeção médica será feita por médico oficial.

#### **SEÇÃO VII** **DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Art. 66-** Ao servidor será concedida licença paternidade, remunerada, de 5 (cinco) dias, a contar da data do parto de sua cónyuge.

**Parágrafo único.** A licença prevista neste artigo será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento, ou dos assentos cartoriais, no caso de natimorto, tendo o servidor o prazo equivalente ao da licença para apresentação do requerimento, devidamente instruído.

#### **SEÇÃO VIII** **DA LICENÇA MATERNIDADE**

**Art. 67-** À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias corridos com os vencimentos e vantagens do cargo efetivo ou em comissão.

§ 1º- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir da data do parto.

§ 2º- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do parto, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada capaz, reassumirá o exercício.

§ 3º- Após o término da licença a servidora disporá de 1 (uma) hora por dia para amamentação do filho, até os 6 (seis) meses de idade.

§ 4º- A redução de jornada prevista no parágrafo anterior, dar-se-á em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada.

§ 5º- A servidora gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com seu estado físico, a partir do 5º (quinto) mês, sem que isso seja causada alteração funcional ou vencimental.

## **SEÇÃO IX** **DA LICENÇA PRÊMIO**

**Art. 68-** A licença prêmio será concedida ao servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município de Novo Gama - GO, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, pelo período de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo de que for ocupante.

**Parágrafo único.** A contagem de tempo de efetivo exercício prestado para efeito de licença prêmio, suspender-se-á na ocorrência, por qualquer período, de:

- I- suspensão;
- II- licença para atividades políticas;
- III- licença para tratar de interesse particular;
- IV- falta injustificada;
- V- licença para tratamento de saúde.

## **CAPÍTULO V** **DOS AFASTAMENTOS** **SEÇÃO I** **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 69-** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade pública, desde que sem ônus para o Município.

## **SEÇÃO II** **DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 70-** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- somente o servidor investido no mandato de Presidente da representação sindical será afastado do cargo, sem prejuízo de sua remuneração;

**VI-** caso seja liberado mais de um servidor à disposição do sindicato, sua licença será sem ônus para o Município.

**Parágrafo único.** No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

## **CAPÍTULO VI** **DAS CONCESSÕES**

**Art. 71-** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I-** por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II-** por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a)** casamento;
  - b)** falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

## **CAPÍTULO VII** **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 72-** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município de Novo Gama - GO, e ao do qual desmembrou.

**Art. 73-** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

**Parágrafo único.** Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 74-** Além das ausências ao serviço previstas no art. 70, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I-** férias;
- II-** exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III-** participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV-** desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V-** júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI-** licença maternidade e paternidade;
- VII-** licença para tratamento de saúde.

**Parágrafo único.** No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

**Art. 75-** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I-** o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II-** a licença para atividade política;
- III-** o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV-** o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social;
- V-** o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º- O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública e privada.

## **CAPÍTULO VIII** **DA APOSENTADORIA E PENSÃO**

**Art. 76-** A aposentadoria e pensão são deveres do Município, através do seu Sistema de Previdência Municipal, de assegurar ao servidor e a sua família o direito ao amparo social de uma vida digna.

**Art. 77-** A concessão de aposentadoria ou pensão dependerá de serem atendidos os requisitos legais aplicáveis a cada caso, sem prejuízo das orientações emanadas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - GO.

## **CAPÍTULO IX** **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 78-** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, devidamente fundamentado.

**Art. 79-** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver mediatamente subordinado o requerente.

**Art. 80-** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 81-** Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 82-** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 83-** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 84-** O direito de requerer prescreve:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

**II-** em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 85-** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 86-** A prescrição é da ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 87-** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

**Art. 88-** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 89-** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

#### **TÍTULO IV** **DO REGIME DISCIPLINAR**

**Art. 90-** São deveres do servidor:

- I-** exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II-** ser leal às instituições a que servir;
- III-** observar as normas legais e regulamentares;
- IV-** cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V-** atender com presteza:
  - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas;
  - b)** ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - c)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
  - d)** ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - e)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI-** levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII-** zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII-** guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX-** manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X-** ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI-** tratar com urbanidade as pessoas;
- XII-** representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

#### **CAPÍTULO II** **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 91-** Ao servidor é proibido:

- I-** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II-** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei ou mandado judicial, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido filiareem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- X- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a Repartições Públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de sua atribuições;
- XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV- praticar usura sob qualquer de sua formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência transitórias;
- XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III** **DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 92-** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 93-** O servidor não poderá exercer mais de um cargo de comissão.

**Art. 94-** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### **CAPÍTULO IV** **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 95-** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 96-** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 32, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 97-** A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 98-** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.

**Art. 99-** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes em si.

**Art. 100-** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO V** **DAS PENALIDADES**

**Art. 101-** São penalidades disciplinares:

- I-** Advertência;
- II-** Suspensão;
- III-** Demissão;
- IV-** Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V-** Destituição de cargo em comissão.

**Art. 102-** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 103-** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 91, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 104-** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 105-** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



**Art. 106-** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I-** crime contra a administração pública;
- II-** abandono de cargo;
- III-** inassiduidade habitual;
- IV-** improbidade administrativa;
- V-** incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI-** insubordinação grave em serviço;
- VII-** ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII-** aplicação irregular de dinheiro público;
- IX-** revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X-** lesões aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI-** corrupção;
- XII-** acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII-** transgressão dos incisos IX a XVI do art. 91;
- XIV-** recusa da prestação de bens e valores patrimoniais;
- XV-** ação ou omissão que facilite a prática de crime contra a administração pública.

**Art. 107-** Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º- Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 108-** Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 109-** A demissão de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 106, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 110-** A demissão de cargo em comissão por infringência do art. 106, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de comissão por infringência do art. 106, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 111-** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 112-** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 113-** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 114-** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I-** pela Prefeita Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de servidor vinculado ao respectivo poder;
- II-** pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

**III-** pelo chefe imediato da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

**Art. 115-** A ação disciplinar prescreverá:

**I-** em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria;

**II-** em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

**III-** em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º- Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam – se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º- Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 116-** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 117-** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 118-** Da sindicância poderá resultar:

**I-** arquivamento do processo;

**II-** aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

**III-** instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 119-** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 120-** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPÍTULO III** **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 121-** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 122-** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º- A comissão terá o Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 123-** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 124-** O processo disciplinar-se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

**Art. 125-** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### **SEÇÃO I** **DO INQUÉRITO**

**Art. 126-** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 127-** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 128-** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 129-** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 130-** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 131-** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 132-** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 129 e 130.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 133-** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em processo apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 134-** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º- O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 135-** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 136-** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 137-** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo de defesa.

§ 2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 138-** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 139-** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO II** **DO JULGAMENTO**

**Art. 140-** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 114.

**Art. 141-** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 142-** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 115, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

**Art. 143-** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 144-** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

**Art. 145-** O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 25, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

### **SEÇÃO III** **DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 146-** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 147-** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 148-** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 149-** O requerimento de revisão do processo será dirigido a Prefeita a ao Presidente das Câmara Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 122.

**Art. 150-** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 151-** A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

**Art. 152-** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 153-** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 114.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 154-** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI**  
**DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 155-** O Município instituirá Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores e sua família, mediante lei específica.

**Art. 156-** O Regime de Previdência e Assistência Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades.

- I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;
- II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III- assistência à saúde.

**Parágrafo único.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei.

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 157-** O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 158-** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dia corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 159-** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 160-** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um anos após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**TÍTULO VIII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 161-** Aos servidores que exercitaram o direito de opção pelo Município, na forma da Lei Complementar n.º 04, de 1990, do Estado de Goiás, ficam assegurados todos os direitos adquiridos com base na legislação vigente.

**Art. 162-** A Chefe do Poder Executivo regulamentará, por ato próprio, as disposições desta Lei que não forem auto aplicáveis, objetivando a sua fiel execução, inclusive quanto ao cumprimento dos limites de despesas previstas em lei específica.

**Art. 163-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 164-** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO GAMA, Estado de Goiás,**  
aos 21 dias do mês de agosto de 2001.

**SÔNIA CHAVES F. C. NASCIMENTO**  
Prefeita Municipal